



A força da arbitragem no Novo Código de Processo Civil

Paulo Cicolin
paulo.cicolin@limajr.com.br

A arbitragem no Brasil é regulada pela Lei n. 9.307/96, atualizada pela Lei n. 13.129/15. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe nova força ao instituto da arbitragem, isto é, confirmou o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a importância desse mecanismo para soluções que envolvam partes capazes e direitos disponíveis, conforme aspectos que veremos a seguir.

O principal encorajamento trazido pelo NCPC é, sem dúvida, a caracterização da arbitragem como jurisdição, conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 3º do diploma processual, uma vez que, para alguns, havia certa resistência ao cumprimento da sentença arbitral justamente por não se tratar de órgão jurisdicional propriamente dito, isto é, Poder Judiciário.

Caso seja convencionado a confidencialidade no procedimento arbitral, eventual processo judicial que

venha a discutir a decisão por arbitragem, inclusive seu cumprimento forçado, poderá ter seu trâmite em segredo de justiça (artigo 189, IV).

Por meio da carta arbitral, que é disciplinada pelo NCPC (artigo 237, VI), os árbitros poderão solicitar cooperação judicial para determinados atos, como a busca e apreensão de documentos e objetos, condução coercitiva de testemunhas, expedição de ofícios para órgãos públicos para localização de endereços etc.

No mais, os juízes não podem mais reconhecer a convenção arbitral de ofício, mas somente se alegado pelo réu em defesa, quando então o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. Caso o réu não alegue a existência de convenção arbitral ou cláusula compromissória no momento da contestação, o Poder Judiciário será o órgão jurisdicional competente para dirimir a questão, nos termos do artigo 337, inciso X, §§ 5º e 6º do NCPC.

Como a instalação da arbitragem depende da aceitação de todas as partes, inclusive do árbitro, em casos urgentes, a parte poderá ingressar com uma medida cautelar pré-arbitral perante o Poder Judiciário (produção de provas urgentes, por exemplo), mas deverá ingressar com o procedimento arbitral em trinta dias do deferimento, nos termos do artigo 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/96.

De certo, como a matéria da arbitragem é regida por lei específica (Lei n. 9.307/96, atualizada pela Lei n. 13.129/15), as disposições do NCPC devem ser aplicadas subsidiariamente naquelas situações que não encontram tratamento adequado pela Lei da Arbitragem.

Em que pese essa aplicação subsidiária do NCPC, pode-se afirmar que o novo diploma processual, conforme se verifica ao longo de seus artigos, quis fortalecer o sistema extrajudicial de soluções de controvérsias, isto é, a conciliação, a mediação e a arbitragem, tratada neste artigo.

Ferramenta integra Cartórios de Registro de Imóveis

Amanda Duarte
amanda.duarte@limajr.com.br

O SREI (Portal de Integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) acaba de lançar uma ferramenta que possibilitará a obtenção de certidões de matrículas de imóveis em tempo real, digitalmente.

A nova ferramenta viabilizará o intercâmbio de informações entre os Cartórios de Registro de Imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e a população, proporcionando celeridade e economia ao trâmite imobiliário, pois a certidão eletrônica passa a ter a mesma validade da convencional, servindo como prova, inclusive, em juízo.

Vale lembrar que outras certidões de registros auxiliares também poderão ser obtidas, além da realização de pesquisas de bens, serviço que ensejará maior celeridade processual.

Atualmente, mais de dez Estados estão integrados ao sistema e estima-se que até janeiro de 2017 todos os Estados brasileiros estarão integrados ao sistema.

A importância da gestão da informação para o novo CPC

Francine Portugal Gonçalves
francine.goncalves@limajr.com.br

O novo Código de Processo Civil trouxe inovações significativas ao contexto jurídico. O legislador almejou um processo civil de resultados, econômico e efetivo, onde se propõe um amplo espírito de conciliação com incentivo para que as partes e o juiz adotem uma visão participativa e colaborativa no processo.

Entre as inovações devemos chamar atenção para a flexibilidade e dinamismo do rito processual, o sistema recursal simples e o incentivo aos precedentes judiciais. Em um contexto onde o juiz poderá inverter o ônus da prova, é inegável que um avançado e exemplar controle de informações se torna um dos aspectos mais importantes para o gerenciamento estratégico do processo.

O primeiro impacto desta nova codificação refere-se ao controle de contingências e provisões. O processo civil tende a se tornar mais dinâmico, inclusive com a possibilidade de sentenças parciais, jul-

gamentos liminares de improcedência, tutela de evidência e alto prestígio dos precedentes judiciais.

Neste contexto as empresas terão, em um tempo menor, a possibilidade de obter uma adequada impressão processual sobre as probabilidades de êxitos/perdas do processo. A gestão de informação especializada, com preciso controle de documentação e histórico dos fatos do processo será um diferencial para que as empresas possam identificar riscos e minimizar perdas.

Não podemos deixar de destacar que o profissional do contencioso, sob essa nova ótica, possa a exercer um importante papel no auxílio às empresas quanto à análise do adequado custo/benefício de um determinado litígio. Em um universo processual onde serão valorizados os precedentes judiciais e a jurisprudência dominante, litigar pode ser tornar caro, em virtude do risco da sucumbência ser majorada por fase processual.

Diante disto, a informação processual que for apresentada de maneira geren-

cial poderá ocasionar uma mudança cultural na maneira como as empresas analisam os processos. Será possível identificar que, dependendo do objeto de determinado caso concreto, as empresas poderão ganhar mais com a conciliação do que com o litígio. Um exemplo serão os temas provenientes de resolução de demandas repetitivas. Tais temas certamente ganharão solução rápida do poder judiciário, sendo mais benéfico para empresa promover uma competente análise prévia e, se identificado que a probabilidade de êxito se apresenta remota, é pertinente viabilizar políticas de acordo eficientes.

Os pontos acima já adiantam que os profissionais jurídicos deverão se preocupar em colocar em prática o conceito de Business Intelligence, ou seja, a informação processual deverá ser coletada e organizada para auxiliar na transformação de dados brutos em informações significativas e úteis a tomada de decisões. O novo código exigirá que corpo jurídico apresente cada vez mais uma informação processual eficiente e organizada.

Indenização por danos morais advindos de atraso na entrega de imóvel

Giselle Silva
giselle.silva@limajr.com.br

Os processos com pedidos relacionados ao atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta têm sido cada dia mais comuns no judiciário. Tão comum quanto, é o pedido de indenização por danos morais devido à citada demora.

Apesar do grande número de pleitos, os tribunais ainda não tem um posicionamento firmado sobre a questão, existindo duas linhas de pensamento conflitantes: a primeira entendendo que o simples atraso na entrega do imóvel é ensejador da condenação da Construtora ou da Incorporadora em pagamen-

to de danos morais; e a outra que tem entendimento diametricamente oposto exigindo, além da comprovação do atraso, a demonstração do abalo moral do adquirente advindo dessa demora.

Ocorre que um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça pode ser o início da pacificação do entendimento.

Neste julgamento recente, o ministro relator Ricardo Cueva decidiu que a simples demora na entrega do imóvel, mesmo após o prazo de tolerância previsto em contrato, não gera, por si só, o dever da Incorporadora ou da Construtora de indenizar moralmente o adquirente comprador do imóvel.

De acordo com a decisão, o compra-

dor deve comprovar que o atraso repercutiu na “esfera de sua dignidade”, ou seja, nesta linha de pensamento, além do atraso na entrega do imóvel é preciso que se comprove algum fato adicional que determine mais que um aborrecimento psicológico do adquirente.

O ministro relator foi acompanhado em sua decisão pelos demais ministros da 3ª turma do Superior Tribunal.

Dessa forma, a recente decisão é um passo na direção da uniformização do entendimento do Superior Tribunal quanto aos pedidos de indenização por danos morais geradas pelo atraso na entrega do imóvel adquirido na planta, que deve ser seguida pelos demais tribunais do país.

Receita Federal passará a exigir informações do controlador final de empresas estrangeiras

Amanda Duarte
amanda.duarte@limajr.com.br

Atualmente, tem-se falado muito na Instrução normativa nº 1.634, publicada em maio de 2016 no DOU, determinou a obrigatoriedade de as empresas estrangeiras indicarem o “beneficiário final”, ou seja, pessoa natural que, em última instância, detiver mais de 25% do capital social

da sociedade, direta ou indiretamente e a pessoa natural que detém ou exerce, direta ou indiretamente, a supremacia nas deliberações sociais e o poder de eleger maioria dos administradores.

A partir de 01/01/2017, caberá a todas as novas sociedades estrangeiras indicar seu beneficiário final em até 90 dias contados de sua inscrição no CNPJ, caso contrário, terão a inscrição

suspensa e poderão ficar impedidas de acordar com bancos. Ainda, aquelas que possuírem o identificador “LEI – Legal Entity Identifier”, deverão informá-lo, visando maior segurança financeira em operações internacionais. Empresas já inscritas no CNPJ antes de 01/01/2017 deverão fazê-lo quando realizarem qualquer alteração contratual, ou até a data limite de 31/12/2018.

Contrato de Namoro

Maria Silvia Jorge Leite
silvia@limajr.com.br

Atualmente, tem se falado muito em contrato de namoro celebrado entre duas pessoas que mantêm um relacionamento amoroso, com o fim de afastar os efeitos da união estável.

Isto porque a Lei 9278/1996 passou a admitir a existência da união estável o simples fato do casal conviver de forma pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, não havendo mais necessidade do prazo ou nascimento de filho para seu reconhecimento.

O problema é definir o que é namoro e o que é união estável, já que atualmente namorados dormem na casa um do outro, tem roupa na casa de um e na de outro, viajam juntos. Ou seja, a diferença entre namoro e união estável tornou-se muito tênue.

Por esta razão, está cada vez mais popular em escritórios de advocacia a realização de contrato de namoro, visando a segurança jurídica do casal, já que o reconhecimento de união estável gera direito aos alimentos, herança e partilha de bens e o namoro, por si só, não tem consequências jurídicas.

Entretanto, não há em nossos Tribunais jurisprudência firmada sobre o assunto, nem consenso entre os doutrina-

dores sobre a validade desse contrato.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que namorados podem até mesmo morar juntos, sem que isto caracterize uma união estável, pois há situações em que eles residem sob o mesmo teto, “dividem o apartamento” por questão de economia (STJ, REsp 1454643 / RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, pub. 10/03/2015).

Para o jurista Zeno Veloso, um “namoro prolongado”, pode ser uma relação de pessoas adultas, com aspectos de modernidade, como o fato de um passar dias e noites na casa do outro, e vice-versa, de frequentarem bares, restaurantes, festas, de viajarem juntos, hospedando-se no mesmo hotel etc., pode ser facilmente confundido como uma união estável. O contrato de namoro poderá prevenir graves discussões patrimoniais, como explica: “Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “contrato de namoro”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta.” (<http://www.soleis.adv.br/artigo-contratodenamorozeno.htm>)

Nesse contexto o “contrato de namoro” poderia ser uma alternativa para os casais que pretendem manter sua relação sem que se caracterize união estável, especialmente aqueles que constituíram outra família anteriormente, a fim de evitar futuras demandas judiciais e confusão patrimonial, declarando que a relação entre as partes é apenas um namoro e que não há intenção ou objetivo de constituírem uma família e principalmente, não contribuem para a constituição de patrimônio comum.

É importante que fique claro que o contrato de namoro não é uma proteção eterna dos bens das partes. É uma prova em juízo de que, no momento em que foi assinado não havia união estável, mas isso não quer dizer que ela não possa se desenvolver depois. Se o casal passou a viver posteriormente como casados e adquiriu bens, o contrato não se sobrepõe à lei. Ou seja, evoluindo o namoro para união estável a declaração de namoro perde a validade, pois as normas referentes a união estável se sobrepõem ao contrato de namoro.

Apesar da polêmica em torno da validade e eficácia jurídica deste tipo de contrato, ele pode ser um bom instrumento jurídico para ajudar os casais a namorem em paz.

Dez anos da lei Maria da Penha

Maria Silvia Jorge Leite
silvia@limajr.com.br

A Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica contra a mulher completou dez anos em agosto passado, porém, as políticas de enfrentamento à este tipo de violência ainda se mostram bastante frágeis e com uma série de obstáculos que se interpõem na implementação da lei.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em uma relação de 83 países, o Brasil ocupa a 5ª colocação como país onde mais ocorrem casos de homicídios femininos, sendo o principal agressor o cônjuge ou o companheiro, com 73% dos casos relatados.

Segundo dados da pesquisa do Mapa da Violência (www.mapadaviolencia.org.br), em 2014 foram atendidas

223.796 vítimas. Duas em cada três dessas vítimas foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras. Isto é: a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida.

Nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo Ligue 180 revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência.

O número de mulheres que denunciavam seus agressores ainda é muito pequeno, cerca de 35% apenas. Di-

versos fatores podem ser apontados para explicar a relutância das mulheres em denunciarem seus agressores, como medo, dependência financeira ou afetiva, filhos, o desconhecimento de seus direitos, entre outros, que evidenciam a situação de vulnerabilidade da mulher nesses casos.

Em São Paulo foi criada no mês de agosto a primeira Central de Flagrante, subordinada a 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (Rua Dr. Bitencourt Rodrigues, nº 200 – Centro), que funcionará 24 horas, inclusive em finais de semana e feriados, o que permitirá o atendimento de mulheres vítimas de violência inclusive na madrugada.

Entretanto, não basta apenas a lei, é preciso também preparar a sociedade, educar as crianças e fazer com que as mulheres denunciem seus agressores, além de aumentar o aparelhamento do Poder Judiciário e da Polícia para que possam atender e coibir os casos de agressão a mulher.

De volta à pátria: a Lei da Repatriação de Recursos

Cassio Rodrigo Zocolotti
cassio@limajr.com.br

Imposto - segundo o dicionário de língua portuguesa “Aurélio”, ‘Imposto’ é “uma contribuição pecuniária que o Estado impõe a pessoas singulares e coletivas”. Entretanto, as palavras não carregam apenas o significado que lhe é dado por dicionários, e se apenas este carregassem, certamente a convivência no mundo seria mais simples. Assim, a palavra ‘Imposto’, para muitos brasileiros, está associada (in) conscientemente ao dever indesejável de se desfazer de parte de seu patrimônio, em especial quando a carga tributária do País é avassaladora.

Paralelamente a este dever, as obrigações tributárias existem – e muitas delas impõem penalidades substanciais ao Contribuinte, quando não cumpridas. Nesta seara, muitos brasileiros desconhecem que, além de seu patrimônio no Brasil, seus recursos no exterior estão sujeitos à declaração anual do Imposto de Renda: vale dizer, estão também sujeitos a tributações. Seja acidental ou por livre-arbítrio (guiado pelo dever indesejável comentado), a omissão das informações a respeito

dos recursos no exterior é considerada crime de evasão de divisas, e sobre os valores não declarados incidem encargos financeiros elevadíssimos.

Eis que, em 2016, surge uma oportunidade tributária a todos os contribuintes sujeitos à situação desagradável mencionada. Mediante a Lei Federal nº 13.254/16, instituiu-se o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), cujo objetivo é a repatriação voluntária desses bens e recursos no exterior, não declarados, ou declarados com omissão ou incorreção. Em outras palavras, a lei permite a regularização de bens e recursos de origem lícita que estão atualmente no exterior e ainda não foram declarados.

A primeira vantagem trazida pela lei é do ponto de vista criminal – quem mantinha valores no exterior sem declará-los não incorrerá em crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, e outros). Além deste perdão criminal, a lei proporciona benefícios ao contribuinte, já que o reconhecimento destas infrações poderiam gerar penalidades de até 225% do valor original do imposto.

Ressalte-se, porém, que o Instituto não é aplicável a quem já estiver sendo processado por qualquer dos diversos crimes cometidos por quem mantém recursos no exterior de forma irregular.

Sobre os valores repatriados, a lei determina Imposto de Renda equivalente a 15% e multa no montante de 100% do Imposto. Valores de até R\$ 10.000,00, ademais, estarão completamente isentos de multa.

Como data-base para a repatriação, a lei determina o dia 31 de dezembro de 2014, aplicando-se aos residentes e domiciliados no Brasil o valor da moeda americana nesta data (cotação: R\$ 2,6562), o que torna o instituto, naturalmente, muito atrativo ao contribuinte, já que a cotação do dólar de 2014 é significativamente abaixo da atual.

Lembramos que o PRAZO de entrega da Declaração será dia 31/10/2016, nos termos da legislação federal.

Nossos especialistas da área tributária estão à disposição de todos para auxiliar nos devidos procedimentos necessários à Repatriação de Recursos oferecida pela Lei Federal nº 13.254/16.

O cuidado com as liberações dos depósitos nos processos trabalhistas

Karina Roberta Gonzaga
Karina.gonzaga@limajr.com.br

Gabriel Peruzzo
Gabriel.peruzzo@limajr.com.br

Atualmente, as empresas que desejam se solidificar no mercado e manter uma saúde financeira longa, de qualidade e com responsabilidade, têm se preocupado e trabalhado no contingenciamento de seus processos trabalhistas, bem como no fechamento contábil destes processos.

Inúmeras empresas contam com processos trabalhistas arquivados sem os reembolsos dos valores correspondentes aos depósitos realizados, acarretando prejuízo financeiro, não obstante ser possível o desarquivamento do processo visando a devolução dos valores.

O cuidado com o controle dos depósitos recursais, judiciais, periciais e até mesmo das custas e emolumentos se mostra necessário a fim de garantir, em última análise, o retorno dos valores remanescentes às Empresas.

Sob uma análise superficial pode-se crer que os valores são ínfimos. Porém, as Empresas, que possuem um considerável passivo traba-

lhista, podem reduzir seus custos processuais de forma significativa, ante a possibilidade de deduzir da condenação os valores previamente depositados ou requerer a liberação dos valores a seu favor junto ao Judiciário.

Inegavelmente, o contingenciamento e o fechamento contábil são atividades indissociáveis. Não há como obter o fechamento contábil sem que tenha havido um prévio contingenciamento do processo e as devidas atualizações, com as baixas dos valores que são depositados e liberados durante o trâmite das ações trabalhistas.

Fato é, conforme sobredito, que o contingenciamento e o fechamento contábil de processos trabalhistas ganharam a preocupação de pequenas, médias e grandes empresas nos últimos anos, uma vez que não raro os processos trabalhistas são enviados ao arquivo com valores pendentes de liberações.

O contingenciamento dos processos trabalhistas e o consequente fechamento contábil são de extrema importância dentro das grandes corporações. Isso porque, essas duas operações necessitam de transparência, acompanhamento e controle constantes, o que, conseqüentemente, além de devolver

valores às Companhias, confere maior credibilidade aos números que são apresentados.

O planejamento empresarial é de suma importância e é fruto da observância conjunta das políticas internas da empresa e do ordenamento jurídico. Tendo como base essas premissas (normas internas da empresa e legislação), o resultado culminará na demonstração de um comportamento empresarial saudável perante o mercado, o que garantirá o sucesso do Departamento Jurídico no gerenciamento das demandas trabalhistas.

Neste contexto, não há como se olvidar que o gerenciamento das informações financeiras relacionadas aos processos está cada vez mais presente na atuação dos escritórios especializados. Esses conceitos e forma de trabalho traduzem situações intimamente ligadas ao Direito, onde o corpo jurídico do escritório precisa, além de empregar a melhor técnica, gerenciar as ações, acompanhando cada valor depositado pelo cliente nas ações e suas respectivas destinações, possibilitando ao final apresentar a baixa contábil da ação, assegurando a remessa do processo ao arquivo sem valores a serem liberados a favor de seu cliente.

Expediente

O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905 - Jd. Paulista
6º Andar - CEP 01419-001
Fone: 11 2050-3434

CAMPINAS

Rua Açú, 10 - Alphaville Empresarial
CEP 13098-335
Fone: 19 3754-9400